

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

LARIANI BRITO SCHWARZBACH

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O CENÁRIO PANDÊMICO:
Fiscalização e Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil**

São Leopoldo

2021

LARIANI BRITO SCHWARZBACH

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O CENÁRIO PANDÊMICO:
Fiscalização e Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Profa. Dra. Marilene Maia

São Leopoldo

2021

Dedico este trabalho de conclusão de curso, primeiramente, a Deus, por ter conduzido sob sua proteção a minha trajetória até aqui e, com infinita gratidão, aos meus pais, pelo extraordinário exemplo de vida ao me proporcionar percorrer caminhos que nem mesmo eles tiveram a oportunidade de vivenciar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha Orientadora Prof.^a Dr.^a Marilene Maia pela paciência e compreensão ao longo dessa jornada, pela excelente orientação prestada em todos os nossos encontros e, finalmente, por todo carinho e alto astral fazendo com que o processo até aqui fosse mais leve e o caminho de pedras, florido.

Agradeço aos demais professores da UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS, Campus São Leopoldo, aos quais tive a honra de ter sido aluna, por, indiscutivelmente, terem sido corresponsáveis pelo crescimento intelectual e acadêmico desenvolvido.

Agradeço aos colegas e amigos por toda parceria, indicação de autores, obras, aos momentos leves de entretenimento que também foram fundamentais na jornada e a troca de conhecimentos determinante ao progresso durante a graduação, muitos amigos os quais levo para além da academia e nutro inestimável apreço, admiração e carinho. Em especial, à Dilson Egewarth, uma das pessoas mais fantásticas e incentivadoras que tive a honra de conhecer ao longo da graduação e da vida, e à Reinaldo Rocha, amigo do coração, que mesmo diante de períodos difíceis nunca deixou de emanar tranquilidade e alegria.

Agradeço a minha família que foi compreensiva com a minha ausência e nem por um segundo deixou de me apoiar e incentivar à chegada até aqui. Em especial, à Ariovaldo Schwarzbach da Silveira e Lenita Brito da Silveira, meus exemplos de vida, garra, amor, trabalho e abdicção pelo outro. Eu amo vocês com todo o meu coração e agradeço imensamente por absolutamente tudo, pois tudo que sou devo a vocês e não fosse todo o apoio e incentivo eu nunca teria chego até aqui. Essa conquista é nossa!

E, finalmente, agradeço a Deus, pois sem a forte presença d'Ele em minha vida, me fortalecendo nos momentos de angústia e ansiedade, nada disso teria sido possível. Obrigada!

“Libertei mil escravos. Podia ter libertado outros mil, se eles soubessem que eram escravos.” (HARRIET TUBMAN)

RESUMO

O presente estudo visa conhecer as funções e atribuições do Ministério Público do Trabalho com foco na fiscalização e atuação legal em combate aos casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil. A fim de viabilizar maior compreensão ao que se propõe estudar, faz-se necessária a definição do trabalho análogo à escravidão, seu comparativo em relação ao trabalho escravo do passado, bem como a análise do perfil das vítimas atuais. É utilizado como marco temporal o período que compreende entre 2019 até os dias atuais, a fim de tornar possível a análise comparativa em relação ao período pré-pandêmico e o cenário pandêmico no qual estamos inseridos no Brasil desde o início de 2020. O estudo examina, a partir de pesquisa qualitativa de cunho exploratório e documental, os casos de trabalho análogo à escravidão no país com a agravante da pandemia pela Covid-19, bem como analisa os desafios e indica perspectivas para a atuação do Ministério Público do Trabalho diante do cenário pandêmico. Para tal, traz a apreciação princípios, bases legais, políticas públicas e demais mecanismos adotados e pertinentes a resolução do problema basilar, objeto do presente estudo.

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho; trabalho análogo à escravidão; pandemia COVID-19; fiscalização.

LISTA DE SIGLAS

ACC	Ação Civil Coletiva
ACP	Ação Civil Pública
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Escravo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
LC	Lei Complementar
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PENP	Programa Escravo Nem Pensar
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
PT	Partido dos Trabalhadores
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SRT	Superintendência Regional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	13
2.1 Atuação Extrajudicial do MPT	15
2.1.1 Inquérito Civil.....	15
2.1.2 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	16
2.1.3 Audiências Públicas	17
2.1.4 Recomendações	18
2.2 Atuação em Juízo do MPT	19
2.2.1 Custos Legis.....	19
2.2.2 Órgão Agente	20
3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	22
3.1 Rastros do Brasil Colônia	23
3.2 À Luz do Direito Atual	25
3.2.1 Análise Constitucional	26
3.2.2 Análise Infraconstitucional	27
3.3 Dados Registrados no Brasil	29
3.3.1 Perfil das Vítimas	30
3.3.2 Mapeamento	34
4 PANDEMIA COVID-19	37
4.1 Fragilização das Relações de Trabalho – Um Cenário Propício	37
4.2 Impacto no Desempenho das Atividades Exercidas pelo MPT	39
4.2.1 Fator Adicional – Cenário Político	41
4.2.2 Alternativas Adotadas.....	42
4.2.3 Perspectivas Para o Futuro	45
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo que se constitui como trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito, consiste na realização de uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório em relação à atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) face ao atual contexto social marcado pela pandemia do Covid-19.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do Ministério Público da União (MPU) que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.¹

Diante da ampla gama de possibilidades de estudos em relação à temática em pauta e buscando afunilar e delimitar o objeto desta pesquisa, o presente trabalho se valerá de uma abordagem com foco na influência que o cenário da pandemia do Covid-19 vem exercendo sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho em relação, especificamente, às ocorrências de trabalho análogo à escravidão no país.

De acordo com Brito Filho²:

Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Diferindo-se, no entanto, da definição de trabalho escravo que, nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé³:

O trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado à situação degradante e de exploração, incluindo situações péssimas no meio ambiente laboral, a grande maioria se submete ao constrangimento físico e moral, indo desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício até a proibição imposta de resilir o vínculo.

¹ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

² BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001.

O artigo 6º da Constituição Federal (CF), prevê o trabalho como direito social, seguido pelo artigo 7º que nos traz um extenso rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, não esgotando o conteúdo, uma vez que ainda menciona a existência de “outros que visem à melhoria de sua condição social”⁴.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso III, da CF de 1988 proíbe o trabalho forçado, dispondo que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. E, ainda, no inciso XIII trata da liberdade de exercício profissional, ressaltando que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Por fim, o inciso XLVII, alínea “c”, proíbe a adoção de trabalho forçado.

No âmbito infraconstitucional, além da própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que regulamenta as relações de trabalho, faz-se imprescindível observar o disposto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro⁵, que preconiza o sentido da condição análoga à de escravo e traz consigo as respectivas penas:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como fator determinante à elaboração deste estudo, após a análise isolada do papel do Ministério Público do Trabalho e do entendimento em relação ao conceito e fundamento legal sobre o trabalho análogo a escravidão no Brasil, dar-se-á então partida a abordagem em relação à pandemia pela Covid-19 e a influência sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho na fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 de nov. 2021.

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

Frei Xavier Plassat⁶, representante da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em entrevista concedida a Central do Brasil, se manifesta a respeito da influência da pandemia nas condições de trabalho:

Ela (*a pandemia*) criou um estado de necessidade muito maior por parte de muitos trabalhadores que de um dia para outro estão sem condição de realizar suas atividades normais. Fez com que muitas dessas pessoas se encontrem muito mais vulneráveis a qualquer oferta, seja pra qual for a condição.

De acordo com o exposto até aqui é possível identificar um cenário um tanto quanto complexo do qual se extraem alguns questionamentos que, ao longo do estudo, pretende-se responder: **O cenário da pandemia tem contribuído para o aumento dos casos de trabalho análogo a escravidão no Brasil? É possível identificar outro fator que corrobore com a situação? Quais medidas estão sendo adotadas pelo Ministério Público do Trabalho e quais podem vir a ser para tornar possível uma mudança nesse cenário?**

Diante dos problemas, faz-se necessária a apresentação dos objetivos que o presente trabalho visa atingir ao longo do estudo, sendo eles:

- a) conhecer as atribuições, competências e formas de atuação do Ministério Público do Trabalho para prevenção, fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil;
- b) examinar a relação existente entre o aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão no país com a agravante da pandemia pela Covid-19;
- c) analisar os desafios e indicar perspectivas para o trabalho do MPT em sua atuação diante do cenário pandêmico.

Observa-se de antemão que o presente assunto carece de maiores fontes de informação, visto a atualidade do tema a que se propõe estudar, no entanto, há como proposta ser um ponto norteador para estudos futuros e de forma alguma esgotando as pesquisas que envolvem a temática em pauta.

Em relação ao Covid-19, faz-se óbvio a constatação de que a pandemia trouxe consigo a promoção do caos em absolutamente todas as áreas, sejam elas humanas, econômicas e políticas. Se indivíduos estáveis que, em um contexto geral,

⁶ BRASIL DE FATO. **Central do Brasil - Pandemia tem Impacto no Crescimento do Trabalho Escravo Contemporâneo.** Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dKEZqO_Dvbc>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

contavam com seus direitos fundamentais e humanos exercidos e respeitados, ainda assim, também sentiram na pele as influências negativas e impactantes do vírus e tiveram de passar por um processo de transformação e readaptação de suas rotinas. São imensuráveis, então, as consequências que acarretaram sobre aqueles que já inseridos em uma condição degradante, com poucos recursos e, em contrapartida, inúmeras necessidades, estão tendo de enfrentar nesse período.

Embora haja mecanismos de proteção do trabalhador – aqui, como já dito, focaremos na atuação do MPT –, é notável que estes também foram atingidos pelo cenário pandêmico, o que acarreta em comprometer a prevenção, fiscalização e repressão das condições de trabalho desumanas, análogas às de escravo, as quais muitos indivíduos, por terem cerceados seus direitos mínimos, foram e continuam sendo obrigados a se sujeitar, sem a possibilidade de visualizar qualquer outra perspectiva de realidade.

Para o advogado Matheus Rodrigo de Melo Lima⁷:

Os operadores do direito tem que ter consciência de que são instrumento do poder e saber o papel que estão cumprindo; se estão atrelados à clássica ideologia da neutralidade/imparcialidade, serão um mero instrumento funcional do poder político/positivo/legislado e realizadores das hipertrofias jurídicas e normativas vazias; contudo se desejam superar tal ideologia, devem ter consciência ética-moral das suas tarefas, constitucionalizando-se e transformando-se assim em instrumento de conexão do direito à Justiça e consequentemente em instrumento de transformação social.

Dito isso, compreende-se que não basta apenas afirmar que já existem mecanismos de atuação. Para que haja resultados efetivos para com as demandas sociais no que cerne a dignidade da pessoa humana e repressão do trabalho análogo ao de escravo no país, faz-se necessário, não só a presença da sociedade civil em um contexto geral, mas dos operadores do direito juntamente, que conscientes de seu papel, explorem a temática, conheçam os problemas e identifiquem hipóteses de resolução de modo a alcançar a transformação social almejada.

Diante da pandemia, autoridades administrativas e suas respectivas organizações tiveram de modificar suas prioridades, visto que com o agravamento da doença era essencial suprir as necessidades da sociedade civil, afetada pela

⁷ LIMA, Matheus Rodrigo de Melo. **O Operador do Direito**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://matheuscriminalista.jusbrasil.com.br/artigos/284101280/o-papel-do-operador-do-direito>>. Acesso em: 13 de jun. de 2021.

perda de familiares, redução de milhares de empregos e, ainda, expostos à infecção e contágio do vírus. Sendo assim, o presente estudo justifica-se devido à fragilização do Ministério Público do Trabalho em relação a sua atuação que, comprometida por conta do desvio de atenção forçado devido ao Covid-19, inevitavelmente vem tendo comprometida sua atuação em relação ao controle social das realidades de trabalho análogo ao de escravo no país.

Para viabilizar esta investigação foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. Foram também pesquisadas as mídias convencionais, ou seja, revistas e jornais de expressão nacional, mais especificamente em sua plataforma digital, além de obras, artigos e plataformas oficiais. Sendo composto, portanto, por bases secundárias e, também, fontes primárias para a investigação.

Evidencia-se o presente estudo, em seu próximo título, iniciando pela conceituação e atribuição das funções do Ministério Público do Trabalho tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Em um segundo momento será trazida à pauta a conceituação do trabalho análogo à escravidão, a análise de princípios da legislação constitucional, bem como o que nos traz a legislação infraconstitucional, com a análise da redação de artigos que abordam o tema em pauta.

Dando sequência ao trabalho, buscar-se-á conhecer sobre as dificuldades em meio a uma pandemia com impacto global, bem como os métodos e estratégias que tiveram de ser adotados pelo Ministério Público do Trabalho poder agir na fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo diante do cenário atual.

O trabalho análogo à escravidão no país se submete a curvas de oferta e procura e, embora diversos fatores influenciem para o crescimento da curva de oferta, o foco se sustentará na influência que a pandemia pelo Covid-19 exerceu em relação a maior ocorrência destes casos e, em contrapartida, às menores condições de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho.

Ao final deste estudo, serão apresentadas considerações, indicando perspectivas para o trato do trabalho análogo à escravidão tanto pelo Ministério Público do Trabalho como por outras organizações e profissionais que têm compromisso com a garantia e defesa dos direitos humanos, tal qual os operadores do direito.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Têm-se o conhecimento de que o surgimento do Ministério Público do Trabalho, conforme ensina Valentin, “se confunde com o da Justiça do Trabalho, consoante publicação do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, tendo surgido com o Conselho Nacional do Trabalho por via do Decreto nº 16.027/23”⁸.

Foi com a Promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Ministério Público do Trabalho foi competido e legitimado para atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores. Antes disso, sua atuação se limitava a fiscal da lei, emitindo pareceres nos processos judiciais de cunho trabalhista, função essa, ainda desempenhada nos dias de hoje.

No entanto, na prática, fora com o advento da Lei Complementar 75/93 que o MPT, de fato, pode se adequar a intenção da Constituição Federal, uma vez que foi nela onde foram concedidos importantes instrumentos necessários para tal. Vejamos, tão logo, o que a leitura do texto dos artigos 83 da Lei Complementar 75/93⁹ nos brinda em relação as competências do MPT:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

⁸ VALENTIN, João Hilário; ZUBEN, Catarina von. **30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

⁹ BRASIL. **Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 28 de jul. de 2021.

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;
 IX – promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;
 X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;
 XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;
 XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;
 XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Na sequência, passemos a leitura do artigo 84 da LC 75/93¹⁰, que apresenta as atribuições do MPT:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Rodrigo de Lacerda Carelli¹¹, Procurador do Trabalho, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, refere:

O Ministério Público do Trabalho tem sua atuação cada vez mais voltada para a sociedade a qual defende, e sua importância vem sendo reconhecida a todo o instante pela imprensa e pelas entidades da sociedade civil organizada, como a Pastoral da Terra, quanto ao árduo labor no combate ao trabalho escravo.

¹⁰ BRASIL. **Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 28 de jul. de 2021.

¹¹ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O Ministério Público do Trabalho Após a Lei Complementar N. 75/93**. Brasília: B. Cient. ESMPU, 2003.

Conforme defende Luzia Amaral¹²:

Para o exercício de suas funções institucionais, o Ministério Público do Trabalho possui uma Procuradoria Geral, 24 Procuradorias Regionais junto a igual número de Tribunais Regionais do Trabalho e três Subsedes instaladas, além de salas disponibilizadas por órgãos públicos em pontos estratégicos do país, para a realização de audiências.

Passemos, então, a análise discriminada de algumas das principais funções exercidas pelo Ministério Público do Trabalho tanto no âmbito extrajudicial quanto sua atuação em juízo, fundamentais para a prevenção, fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, elemento cerne do presente estudo.

2.1 Atuação Extrajudicial do MPT

Uma das formas de atuação do Ministério Público do Trabalho trata-se do modelo resolutivo. Tal modelo “se caracteriza pela busca da solução extrajudicial dos conflitos, o que assegura ao membro do MPT um maior controle da efetividade do resultado perseguido, assim como liberdade para apresentar soluções alternativas”¹³.

Vejamos, então, uma breve descrição sobre algumas de suas principais funções. Importante, todavia, antes de iniciarmos, mencionar que “a atuação extrajudicial ocorre, via de regra, no âmbito administrativo, mas pode converter-se em atuação judicial”¹⁴.

2.1.1 Inquérito Civil

O inquérito civil está atribuído e incumbido ao Ministério Público do Trabalho como uma de suas funções, haja vista base legal no texto do inciso II, artigo 84 da LC 75/93, conforme anteriormente referido.

¹² AMARAL, Luzia Lima Loureiro do. **O Poder de Investigação do Ministério Público: A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Pará**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade da Amazônia. Pará, p. 90, 2005.

¹³ LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. **Ministério Público do Trabalho**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>>. Acesso em: 25 jul. de 2021.

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Legitimação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses individuais homogêneos**. Rev. TST, Brasília, vol. 67, n. 3, set., 2001. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_67/67_3/revtst_67-3_69a77.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

Não se confunde com processo, o inquérito civil trata-se de procedimento administrativo que objetiva assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores através da investigação sobre o ato denunciado.

De acordo com Melo, “com o inquérito buscam-se elementos de convicção para propositura de eventual medida judicial ou então, configurada a ilegalidade do ato, a assinatura de um termo de ajustamento de conduta, de forma espontânea”¹⁵.

2.1.2 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

No termo de ajustamento de conduta (TAC) o empregador “se compromete a fazer algo que já deveria estar sendo feito ou deixar de fazer alguma coisa ilícita ou considerada prejudicial à coletividade dos trabalhadores”¹⁶.

O TAC trata-se de um dos meios extrajudiciais em que se propõe a resolução de conflitos e possui como um de seus pontos positivos o desafogo da máquina jurisdicional.

Lais Chiaperini¹⁷ ensina que:

Durante a vigência do TAC, o MPT pode realizar diversas fiscalizações através dos fiscais do MTE, ou mesmo com diligências *in loco*. Constatado descumprimento, mesmo que parcial do termo ou vindo novas denúncias sobre o objeto do TAC, o MPT não tem alternativa, se não, executar o referido título.

De acordo com Edson Braz da Silva¹⁸:

O termo de ajustamento de conduta tem natureza jurídica de ato jurídico bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação a onerosidade das obrigações nele assumidas; é simples ou complexo, dependendo se a eficácia está condicionada ou não a homologação do

¹⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Inquérito civil – Poder investigatório do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: Âmbito Jurídico - Revista 9, 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-9/inquerito-civil-poder-investigatorio-do-ministerio-publico-do-trabalho>>. Acesso em: 23 ago. de 2021.

¹⁶ CHIAPERINI, Lais Cenci. **Termo de ajustamento de conduta e os impactos da Lei 13.429/17**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jan. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56127/termo-de-ajustamento-de-conduta-e-os-impactos-da-lei-13-429-17>>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁷ CHIAPERINI, Lais Cenci. **Termo de ajustamento de conduta e os impactos da Lei 13.429/17**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jan. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56127/termo-de-ajustamento-de-conduta-e-os-impactos-da-lei-13-429-17>>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁸ SILVA, Edson Braz da. **Inquérito civil trabalhista. Termo de ajustamento de conduta. Execução do termo de ajustamento de conduta na Justiça do Trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho: Brasília: ano 10 n. 20, p. 20, set. 2000.

Conselho Superior do Ministério Público, visando a resolução de violação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em relação a validade do TAC, a mesma é variável considerando o acordado com o Procurador do Trabalho, salientando que, no silêncio, seu prazo será indeterminado e com aplicação imediata.

Conforme defende Chiaperini:

Para ser considerado o referido documento válido e exequível é necessário que os objetos por ele contidos sejam lícitos e correspondentes a obrigações de fazer ou não fazer que constem em lei vigente; seja uma declaração de vontade sem qualquer vício de consentimento; forma escrita; e agentes capazes. Acrescenta-se ainda, que os prazos conferidos pelo MPT no TAC, estão resguardados pelo princípio da proporcionalidade, assim como as condições fixadas para a regulamentação da conduta do signatário.¹⁹

Ainda, Chiaperini ensina que os efeitos principais do TAC são: a determinação da responsabilidade do obrigado pelo cumprimento do ajustado; formação de título executivo; suspensão de título executivo extrajudicial; suspensão do procedimento administrativo no qual foi tomado, ou para o qual tenha repercussão e o encerramento da investigação após seu cumprimento. Todavia, quando não assinado o TAC, este não produz efeitos, a investigação do *Parquet* continua e pode vir a se tornar uma ação civil pública para correção do dano causado a coletividade. Neste caso, além do pedido de tutela antecipada para a cessação imediata da lesão, há também a incidência do dano moral coletivo.²⁰

2.1.3 Audiências Públicas

As audiências públicas são um importante mecanismo de participação social nos atos públicos. Dentre suas inúmeras funções, duas merecem destaque especial, conforme expressa Almeida²¹:

¹⁹ CHIAPERINI, Lais Cenci. **Termo de ajustamento de conduta e os impactos da Lei 13.429/17**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jan. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56127/termo-de-ajustamento-de-conduta-e-os-impactos-da-lei-13-429-17>>. Acesso em: 02 out. 2021.

²⁰ CHIAPERINI, Lais Cenci. **Termo de ajustamento de conduta e os impactos da Lei 13.429/17**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jan. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56127/termo-de-ajustamento-de-conduta-e-os-impactos-da-lei-13-429-17>>. Acesso em: 02 out. 2021.

²¹ ALMEIDA, G. A. de; JÚNIOR, J. S.; GONÇALVES, S. A. **Audiência pública: um mecanismo constitucional de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público**. Revista MPMG jurídico, ano I, n. 5, 2006.

Inúmeras são as finalidades da audiência pública pelo Ministério Público. Todavia, duas delas merecem especial destaque. A primeira é a elaboração dos Programas de Atuação Funcional. Com base nas propostas e reclamações colhidas em audiências públicas, o Ministério Público irá elaborar os seus Programas de Atuação Funcional (geral, regional e local), de forma a atuar em sintonia com as reais necessidades sociais. A segunda é a função pedagógica da cidadania a ser exercida pelo Ministério Público perante os cidadãos e seus entes representativos. Por intermédio da audiência pública, os órgãos do Ministério Público podem dialogar com a sociedade, divulgando seus direitos e deveres, especialmente os constitucionais fundamentais, de forma a permitir a sua compreensão e ampliar o seu exercício pelo cidadão comum que não teve oportunidade de passar por uma instrução que siga os princípios informadores constantes do art. 205 da CF/88.

O fundamento legal da realização de audiências públicas encontra-se no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993.

2.1.4 Recomendações

No campo de sua atuação extrajudicial, estão também as recomendações como uma forma do Ministério Público do Trabalho de controle, cessação ou mesmo de prevenção a eventuais violações que possam ensejar em responsabilização judicial.

Quanto a obrigatoriedade de acatar as recomendações expedidas pelo MPT, Gustavo Milaré Almeida²² assevera o seguinte:

Não obstante, impende ressaltar que as recomendações (assim como as audiências públicas) não são autoexecutórias ou coercitivas, não obrigando diretamente o destinatário ao cumprimento do seu conteúdo, mas tão somente a sua resposta, muito embora, como já mencionado, sirva de clara advertência sobre as consequências jurídicas que poderão advir do seu desatendimento.

Embora não possua caráter impositivo, é inegável que se trata de um “poderoso instrumento de pressão política e psicológica e, na prática, nenhuma autoridade administrativa permanecerá indiferente ou arrostará de ânimo leve sua força persuasiva intrínseca”²³.

²² ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Poderes Investigatórios do Ministério Público nas Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 106.

²³ ASSIS, Araken de; GENOSO, Gianfrancesco. **Natureza, Efeitos e Vícios das "Recomendações" do Ministério Público**. Rio Grande do Sul: Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica, 2017. Disponível em: <<http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/natureza-e-efeitos-das-recomendacoes-do-ministerio-publico/>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

2.2 Atuação em Juízo do MPT

Como ramo do Ministério Público da União, com atuação especializada, o Ministério Público do Trabalho exerce suas atribuições judiciais perante a Justiça do Trabalho. A atuação poderá ser como órgão interveniente, na condição de fiscal da lei ou custos legis, ou como órgão agente.²⁴

Veremos então sobre ambas as atuações, com foco especial ao papel que desempenha como órgão agente na propositura da ação civil pública objetivando à erradicação do trabalho análogo à escravidão.

2.2.1 Custos Legis

A atuação do Ministério Público do Trabalho como *custos legis* – ou fiscal da ordem jurídica – ocorre em todas as instâncias trabalhistas com a finalidade de fiscalizar e assegurar a aplicação correta e adequada das normas jurídicas. O MPT nestes casos não é parte no processo, mas chamado a manifestar-se e, ainda, existe também a possibilidade de o próprio identificar situações em que possa intervir.

Savaget relaciona algumas situações mais habituais que têm exigido a manifestação do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*:

Nulidade da contratação de servidores públicos, sem prévia aprovação em concurso público; processos em que haja interesse de incapazes; existência da alegação de incompetência absoluta, quando houver indícios da prática de discriminação em razão de sexo, idade, cor, estado civil, ou contra os portadores de deficiência.²⁵

Não vamos nos ater a análise minuciosa da atuação do MPT como custos legis, uma vez que o cerne da elaboração deste presente estudo se refere a atuação do MPT em relação ao trabalho análogo à escravidão e na esfera judicial o mesmo desempenha papel fundamental como órgão agente, propositor da ação civil pública, conforme veremos na sequência.

²⁴ SAVAGET, Júnia. **O Papel do Ministério Público Perante a Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Região, 2000.

²⁵ SAVAGET, Júnia. **O Papel do Ministério Público Perante a Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Região, 2000.

2.2.2 Órgão Agente

Inicialmente, cabe reiterar que o Ministério Público do Trabalho, antes de ingressar na esfera judicial, tem a opção de agir de forma extrajudicial e, não é incomum que prévia a propositura da ação, o MPT busque como alternativa a assinatura do TAC, objetivando a resolução do problema sem que pra isso seja preciso demandar das forças do judiciário, recorrendo a instauração do processo judicial quando inviável a resolução da lide de forma extrajudicial.

Esclarecido tal ponto, passemos então a apresentação da atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão agente, onde o mesmo basicamente propõe a ação civil pública a fim de sanar o dano no qual motiva o pedido processual.

De acordo com Lacerda²⁶:

Trata-se da atuação mais relevante, no âmbito judicial, do Ministério Público do Trabalho, e indubitavelmente a sua mais numerosa e abrangente. Por meio das ações civis públicas e ações coletivas são tutelados os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos trabalhistas, consoante dicção do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O art. 129, inciso III da CF²⁷ apresenta o seguinte texto sobre a função:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A competência do MPT, no entanto, se estabelece através do art. 83 da LC nº 75/1993, que disciplina sua atuação nos casos em que envolvem graves violações a direitos trabalhistas, tal como o trabalho análogo ao de escravo:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
[...]

²⁶ LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. **Ministério Público do Trabalho**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>>. Acesso em: 25 jul. de 2021

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de out. 2021.

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;²⁸

Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite²⁹:

A ação civil pública tutela principalmente os interesses difusos e os interesses coletivos stricto sensu, isso porque são direitos indivisíveis, ou seja, não é possível que o meio ambiente do trabalho seja nocivo para um empregado e saudável para outro que labora nas mesmas condições, desse modo, sua defesa em juízo é feita coletivamente. Já os direitos individuais homogêneos, são tratados pela ação civil coletiva, pois possuem objeto divisível que pode ser conferido a cada interessado, sua tutela em juízo pode ser realizada de forma individual, pelos próprios indivíduos, ou de forma coletiva pelos legitimados na qualidade de substitutos processuais das vítimas, conforme art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Enquanto na ACP compete a obrigação de fazer ou não fazer, a fim de assegurar os direitos dos trabalhadores, na Ação Civil Coletiva (ACC), focaliza-se a obrigação de dar, a fim de indenizar trabalhadores que vêm sofrendo danos por não terem respeitados seus direitos trabalhistas na relação de emprego.

Melo³⁰ destaca que:

Enquanto a Ação Civil Pública tem caráter genérico e abstrato, na defesa de interesses difusos e coletivos, buscando o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e uma indenização genérica pelos prejuízos causados, a ação civil coletiva tem natureza reparatória concreta, visando justamente à obtenção de reparação pelos danos sofridos individualmente pelos trabalhadores lesados, mediante reconhecimento genérico da obrigação de indenizar.

Verifica-se, portanto, que por meio de instrumentos judiciais como a ACP e a ACC, uma vez que ambas as pretensões podem ser propostas perante a Justiça do Trabalho, o desempenho da função do Ministério Público do Trabalho como órgão agente se consagra atuando com extrema competência e imensurável relevância no que cerne a tutela a ocorrência do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

²⁸ BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 13 de out. 2021.

²⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. Ed. – São Paulo: LTR, 2011. p. 176-177.

³⁰ MELO, Raimundo Simão. **Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.prt15.gov.br/apostilas.htm>>. Acesso em: 10 out. 2021.

3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Trabalho análogo à escravidão refere-se a uma dentre outras nomenclaturas adotadas pela legislação brasileira a fim de mais assertivamente definir tal ocorrência, uma vez que a expressão é mais incisiva em evidenciar que o trabalhador não se trata de um escravo, embora posto à condição análoga à de um.

De acordo com Brito Filho³¹:

Pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto trabalho forçado como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço; e o menor possível.

Nas palavras de Franco Filho³²:

Dessa forma, diante do atual contexto brasileiro, pode-se dizer que as principais mazelas que o trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo sofre são jornadas de serviço exaustivas, alojamentos precários, alimentação inadequada, falta de assistência médica, falta de higiene e saneamento básico, permanência em ambientes insalubres, maus tratos, ameaças e violência. Sofrem também com a privação da liberdade, decorrente da servidão por dívida e do trabalho forçado. Verifica-se que todas essas práticas acarretam a coisificação dos sujeitos e a anulação da dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador.

Por haverem diversos fatores que configurem o trabalho análogo ao de escravo, poderíamos diferenciá-lo em relação a escravidão antiga imaginando um termômetro que escalasse níveis de exploração. Considerando que no trabalho análogo à escravidão nem sempre será constatada a privação de liberdade, tampouco a comercialização de pessoas, por exemplo, como ocorria na escravidão antiga, não é preciso chegar ao pico do termômetro para que o trabalho análogo ao de escravo esteja configurado.

Além disso, o termo trabalho análogo à escravidão é utilizado, dentre outros como “escravidão moderna” ou “escravidão contemporânea” para se referir a uma

³¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

³² FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. Ed.– São Paulo: LTR, p. 384, 2019.

prática atual, justamente a fim de promover a diferenciação de atos que, teoricamente, estão abolidos de ocorrer desde 1888 com a promulgação da Lei Áurea.

Segundo análise trazida por Vidal³³ (2011):

“A escravidão atual não se caracteriza através da compra de um trabalhador, tampouco em razão da cor de sua pele, mas por uma série de outros fatores. Esses podem ser apontados como a carência de informações dos direitos, ausência de condições de subsistência própria e da família na região de migração, falsas promessas de bons salários e de locais com boa estrutura de alojamento e trabalho.”

É possível, portanto, concluir que “o desrespeito com a prática escrava não se trata apenas de infringir a lei, mas primordialmente uma violação de princípios voltados ao direito humano de cada um”³⁴.

Por fim, embora apresentada e esclarecida a distinção do trabalho análogo ao de escravo em relação a escravidão antiga, é nítido que as formas em que se apresentam diversas ocorrências do crime, atualmente legislado pelo Código Penal, nos remetem a rastros deixados por um passado que infelizmente é parte da história do nosso país. E, fazendo uma linha do tempo, faz-se possível contextualizar a existência da matéria que hoje se apresenta objeto deste estudo, sendo assim, passemos a uma breve leitura em relação a escravidão antiga.

3.1 Rastros do Brasil Colônia

O início da escravidão no Brasil se deu no começo do século XVI. Com a chegada dos colonizadores, ao se depararem com nossas riquezas naturais, fizeram dos índios que aqui já habitavam, a primeira mão de obra escrava em solo brasileiro, a fim de garantir o cultivo das monoculturas no território nacional para extração e exportação, visando obtenção de lucro sobre as terras recém colonizadas.

Vidal destaca que, na antiguidade, o escravo era considerado “res” (coisa), não possuindo os mesmos direitos de uma pessoa. Os proprietários de escravo

³³ VIDAL, Guilherme Lucas Pereira. **O Trabalho Escravo Contemporâneo**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da Universidade do Vale do Rio Doce, UNIVALE. Governador Valadares, p. 26, 2011.

³⁴ ALBUQUERQUE, Hellen Evelim Fernandes de. **O Trabalho Análogo à Escravo no Brasil: A Eficácia das Políticas Públicas para Defesa da Dignidade Humana do Trabalhador**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Luterano de Palmas, CEULP/ULBRA. Palmas, p. 17, 2017.

podiam dispor deles, vendendo ou trocando. Podiam utilizá-los como melhor entendessem e até tirar suas vidas se fosse necessário.³⁵

Ao longo do tempo insurgiram legislações de caráter abolicionistas que culminaram na assinatura da Lei Áurea, no entanto, tal texto legal, embora tornasse livres os escravos, somente fez abrir as portas das senzalas sem qualquer prestação de assistência social aos recém-livres, que nada tinham para garantia mínima de subsistência digna.

A Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888³⁶, assinada pela Princesa Isabel e popularizada como Lei Áurea, provavelmente o mais breve e conhecido ato legal, contava com apenas dois artigos que versavam o seguinte:

Art. 1. É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.
Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário.

Passados mais de 100 anos da assinatura da Lei Áurea, o Brasil ainda convive com a exploração de mão de obra escrava, manifestando-se na clandestinidade e sendo caracterizada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social e desrespeito aos direitos humanos, conforme defende Borba³⁷.

Monteiro destaca que, se a liberdade concedida de direito fez-se desacompanhar de concretude social, não há que se falar em liberdade de fato, de igualdade entre as pessoas, tampouco do reconhecimento da dignidade da pessoa humana dos escravos libertos.³⁸

É fato que nos dias atuais, o trabalho escravo, tal qual antigamente, constitui ato abolido, todavia ainda assim tal expressão é popularizada e não raramente utilizada para designar situações que fazem analogia ao passado.

De acordo com Haddad, mestre e doutor em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Geras (UFMG) e juiz federal, “o trabalho humano

³⁵ VIDAL, Guilherme Lucas Pereira. **O Trabalho Escravo Contemporâneo**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da Universidade do Vale do Rio Doce, UNIVALE. Governador Valadares, p. 17, 2011.

³⁶ BRASIL. **Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm> Acesso em: 07 de nov. de 2021.

³⁷ BORBA, Camila da Cunha Melo de Farias; Camara, Maria Amália Arruda. **Direitos Humanos e a Questão do Trabalho em Condições Análogas à Escravidão no Brasil do Século XXI: Uma Abordagem Antropológica-Normativa Sobre o Tema**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 14, n. 6, p. 32, 2016.

³⁸ MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea**. Meritum, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 364, 2012.

conheceu diversos paradigmas de organização no volver histórico e isso é refletido nas variadas formas de exercício do labor que existem atualmente”³⁹.

Haddad⁴⁰ acrescenta ainda que:

Sendo o trabalho um valor e uma categoria de análise para diversas ciências, tal como para a Economia e o Direito, ele é peça fundamental na explicação de significativo número de fenômenos sociais. Um desses fenômenos, historicamente concebido, apresenta-se com força renovada, conquanto legalmente proscrito. Trata-se do trabalho escravo, uma chaga que aflige grande quantidade de trabalhadores rurais e que, em face de suas características e dos bens jurídicos envolvidos, especialmente a liberdade e a dignidade, atinge a própria sociedade brasileira.

O que conhecemos hoje por trabalho análogo ao de escravo, portanto, nada mais é do que a representação a um fenômeno histórico e cultural do passado que, embora atualmente não precise necessariamente estar ligado à privação de liberdade para ser configurado, como antigamente, também é uma condição que infelizmente ainda vislumbramos mais de cem anos após a abolição da escravatura.

Danielle Riegermann⁴¹ preceitua que:

Conhecer o passado das relações de trabalho certamente é uma forma de reconhecer os pilares das relações laborais atuais. Os conflitos nas relações de trabalho, ao longo dos tempos, contribuíram para a melhoria das condições de trabalho e emprego, mas certamente não extirparam a escravidão e tampouco trouxeram o almejado equilíbrio nas relações empregatícias.

O trabalho escravo, portanto, como conhecemos historicamente, sendo aquele que nos remete a expressões como “chibatás” e “senzalas”, com o tempo modificou suas características e, seus parâmetros à luz do direito moderno, serão analisados a seguir. Todavia, é inegável aludir que persiste, até os dias atuais, rastros do que fora no passado.

3.2 À Luz do Direito Atual

Decorridos mais de cento e trinta anos da abolição formal da escravatura no Brasil, a escravidão ainda persiste em território nacional, assim como no mundo

³⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 97, p. 51, 2013.

⁴⁰ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 97, p. 51, 2013.

⁴¹ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, p. 21, 2014.

inteiro, de forma ainda mais cruel e mais ardilosa do que suas apresentações anteriores, porquanto a prática ocorre na sutileza da clandestinidade, enquanto considerável parcela da sociedade consente que o trabalho escravo não é mais uma realidade, conforme pontua Germano Schwartz⁴².

Visando a erradicação da prática de exploração de mão de obra escrava na atualidade, nosso ordenamento jurídico pátrio também conta com diversos dispositivos de proteção ao trabalhador e ao trabalho digno, tanto no que diz respeito ao âmbito constitucional, quanto nos textos disciplinados em normas infraconstitucionais.

3.2.1 Análise Constitucional

O artigo 5º da Constituição Federal (CF) de 1988 prevê o seguinte nos seus incisos III e XIII, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;⁴³

No artigo 7º da CF, por sua vez, estão elencados um rol extenso de direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, não excluindo outros que visem à melhoria de sua condição social, enquanto o artigo 170 da Lei Maior refere que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social”⁴⁴, citando princípios os quais devem-se observar.

Ainda, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014, o artigo 243 da CF passou a vigorar com a seguinte redação:

⁴² SCHWARTZ, Germano André Doederlein; HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. **A Desapropriação como Instrumento Constitucional de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 306, 2020.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de out. 2021.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de out. 2021.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Cabe salientar que anterior a EC, o texto do artigo 243 da CF já previa o confisco das terras onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, no entanto, foi com o novo texto, vigente a partir de 2014, que o artigo passou a prever a mesma consequência jurídica aos proprietários das terras onde seja constatada exploração de trabalho escravo.

Em relação ao texto constitucional do artigo 243 da CF, ensinam as autoras Raquel Iracema Olinski e Ana Paula Motta Costa:

O art. 243 da Constituição Federal trouxe um novo instrumento de forma de combate ao trabalho escravo contemporâneo, ou seja, a expropriação de terras quando da ocorrência deste. Dessa forma, uma vez que a prática de exploração escravagista acarreta a perda da função social da propriedade, tal medida inovatória de expropriação constitui não apenas forma de repressão, mas também de prevenção de atos de exploração do trabalhador.⁴⁵

Verifica-se, portanto, que há uma série de normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais que, voltados à dignidade humana e ao trabalho digno, visam erradicar com o trabalho análogo ao de escravo e apresentar consequências jurídicas rigorosas e severas aos responsáveis pela prática de tal exploração.

3.2.2 Análise Infraconstitucional

No âmbito infraconstitucional, além da própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que regulamenta as relações de trabalho, faz-se imprescindível

⁴⁵ OLINSKI, Raquel Iracema; COSTA, Ana Paula Motta. **Trabalho Escravo Contemporâneo e a Expropriação de Terras à Luz da Função Social da Propriedade como Meio de Combate**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017. p. 365. Anais do XXVI CONPEDI, 2017.

observar o disposto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro⁴⁶, que preconiza o sentido da condição análoga à de escravo e traz consigo as respectivas penas:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Silva ensina que, ao interpretar a redação do art. 149 do CP, compreende-se que tal conteúdo busca tutelar não apenas os direitos fundamentais de liberdade e de autodeterminação do indivíduo, mas também visa tutelar a dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III, art. 1º da CR/88, de modo que não se pode tolerar tratamento desumano ou degradante.⁴⁷

Extrai-se do Código Penal Comentado, de Rogério Greco, o seguinte trecho que nos brinda com o esclarecimento acerca da caracterização do delito previsto no artigo 149:

Redução à condição análoga à de escravo. Para se ver caracterizado este delito, necessário se faz a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade, sujeitando o paciente, moral e fisicamente, ao poder do dominador. Não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas, suficiente para determinar a incidência do art. 149 do CP. A situação incriminada pelo citado dispositivo legal é aquela equiparada ao sequestro.⁴⁸

Assim, para que se configure o crime de redução a condição análoga à de escravo, é necessário que estejam presentes, em determinado caso, pelo menos um dos seguintes elementos do tipo: a) trabalhos forçados ou jornada exaustiva; b)

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

⁴⁷ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: Novos Contornos de Um Antigo Problema**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG. Goiás, p. 63, 2010.

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

condições degradantes de trabalho; ou c) restrição de locomoção. Portanto, considerando-se a redação do artigo, basta que aconteça uma dessas três situações fáticas para que se configure o crime.⁴⁹

3.3 Dados Registrados no Brasil

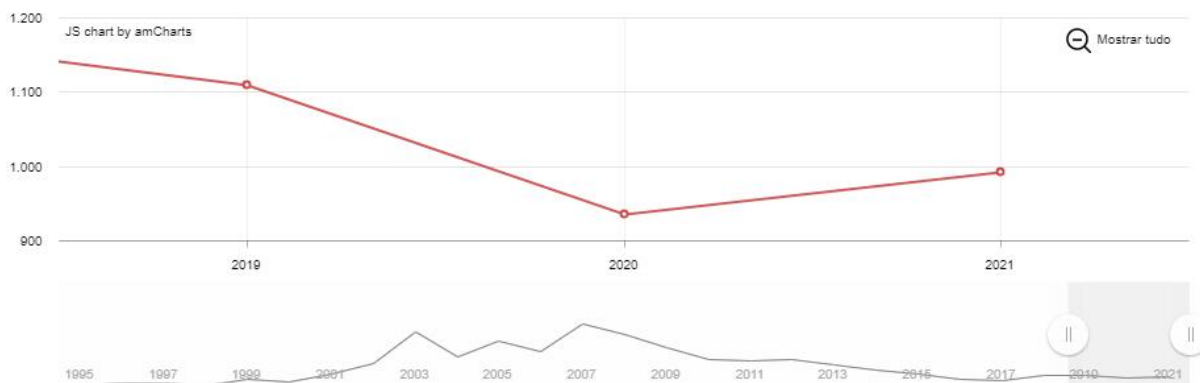
Através do Radar SIT, foram coletados dados entre o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de setembro de 2021, relativos ao número de trabalhadores encontrados pela inspeção do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil.

De acordo com a descrição apresentada pelo Governo Federal:

O Radar SIT é uma ferramenta de divulgação de informações e estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, que conta com dados sobre autos de infração lavrados, inclusão de Pessoas com Deficiência (PcD), Saúde e Segurança no Trabalho (SST) e Combate ao Trabalho Escravo.⁵⁰

Vejamos, então, o gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Linha do Tempo



Fonte: Radar SIT, 2021⁵¹.

De acordo com o gráfico 1 inserido acima, verifica-se uma queda considerável em relação ao número de trabalhadores encontrados pela fiscalização do trabalho no Brasil quando realizado comparativo entre o ano de 2020 em relação a 2019, seguido de aumento, quando compara-se o ano de 2021 em relação a 2020.

⁴⁹ PAES, Mariana Armond Dias. **A História nos Tribunais: A Noção de Escravidão**

Contemporânea em Decisões Judiciais. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 7, 2018.

⁵⁰ GOVERNO FEDERAL. **Novo painel do Radar SIT é lançado durante live da Canpat**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/assuntos/noticias/noticias/2021/setembro/novo-painel-do-radar-sit-e-lancado-durante-live-da-canpat>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁵¹ RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 12 nov. 2021.

Em 2019, foram 1.131 trabalhadores identificados em condições análogas às de trabalho escravo em inspeções do trabalho realizadas no Brasil. Em 2020, foram identificados 936 trabalhadores, enquanto que em 2021, levando em consideração que os dados apurados, disponíveis na plataforma SIT, “são relativos a ações fiscais concluídas até 30 de setembro de 2021 e com relatório de fiscalização concluído”⁵², foram identificados 1.015 trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão.

No entanto, tais números não devem ser analisados sob a ótica determinante de que em dado momento houve aumento ou diminuição de casos de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, mas como de fato constou, tais dados se referem a números que foram identificados no período. Tal observação se faz importante, uma vez que, diante de uma pandemia global, o cenário de fiscalização dos casos passou por desafios que, conforme veremos na sequência, explicarão tais registros.

3.3.1 Perfil das Vítimas

Os dados registrados a fim de complementar o presente estudo apurando o perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravo no Brasil foram extraídos do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas⁵³, uma iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho no Brasil que deu origem a Plataforma SmartLab.

Através da plataforma é possível traçar um perfil das vítimas considerando características como raça, faixa etária, escolaridade e sexo. O perfil fora traçado considerando o ano de 2020, onde iniciou-se no Brasil e teve maior impacto na sociedade a crise causada pela pandemia global da Covid-19.

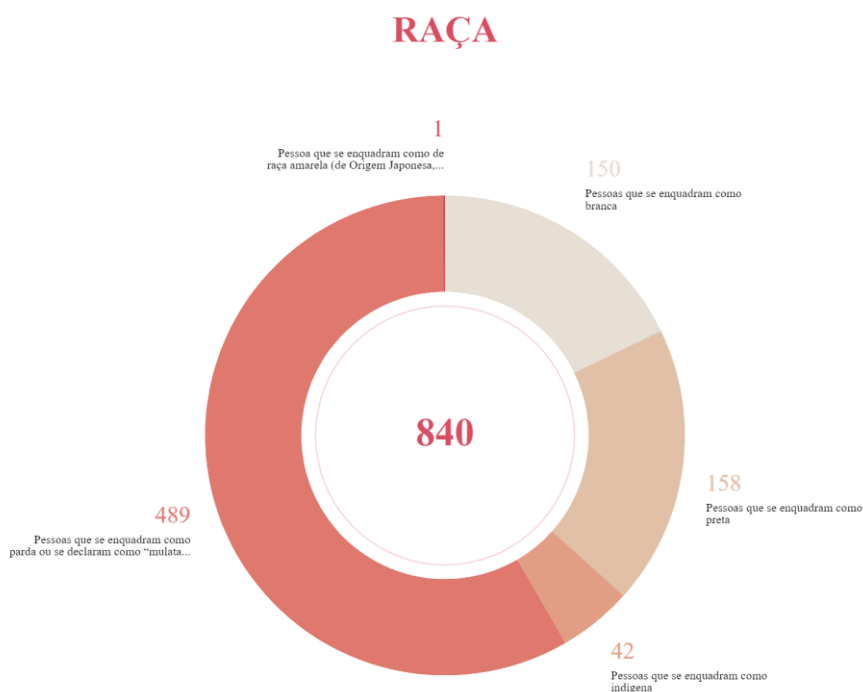
A fim de viabilizar melhor visualização dos dados colhidos, foram gerados gráficos em formato de rosca de acordo com cada uma das características apontadas para que se chegasse a um perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravo no país.

⁵² RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 12 nov. 2021.

⁵³ SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Foram 840 resgates registrados na Plataforma SmartLab no ano de 2020. Tais dados “permitem identificar vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários, perspectiva etária e de sexo”⁵⁴. Com base nesse número, tornou-se possível traçar o perfil mais atual das vítimas. Vejamos:

Gráfico 2 – Perfil das Vítimas: Raça



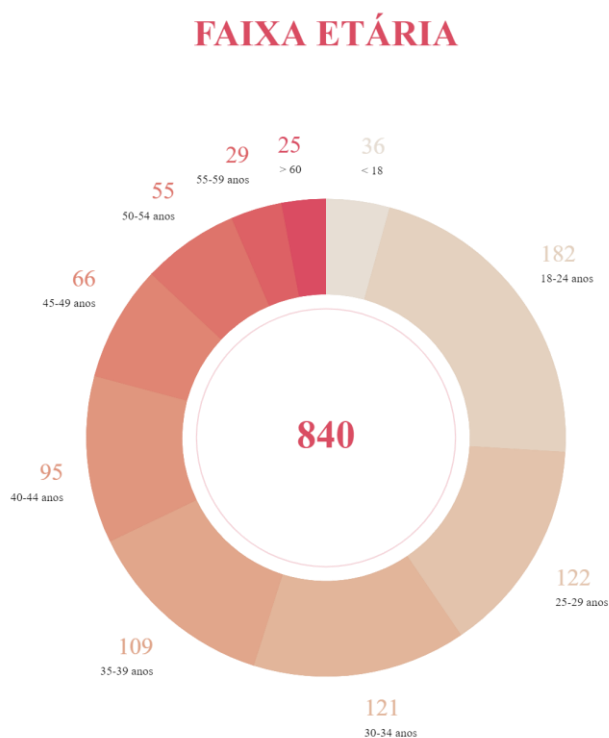
Fonte: Elaborado pela autora, 2021.

Verifica-se, em relação ao gráfico acima, que das 840 pessoas registradas no SmartLab, 489 se enquadram como pardas ou se declaram como “mulata”, “cabocla”, “cafuzo”, “mameluca” ou “mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça”, 158 pessoas se enquadram como pretas, 150 pessoas se enquadram como brancas, 42 se enquadram como indígenas e apenas 1 se enquadra como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana, etc).

⁵⁴ SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** Brasil, 2020. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Vejamos, a seguir, o próximo gráfico, que relaciona a faixa etária das vítimas:

Gráfico 3 – Perfil das Vítimas: Faixa etária

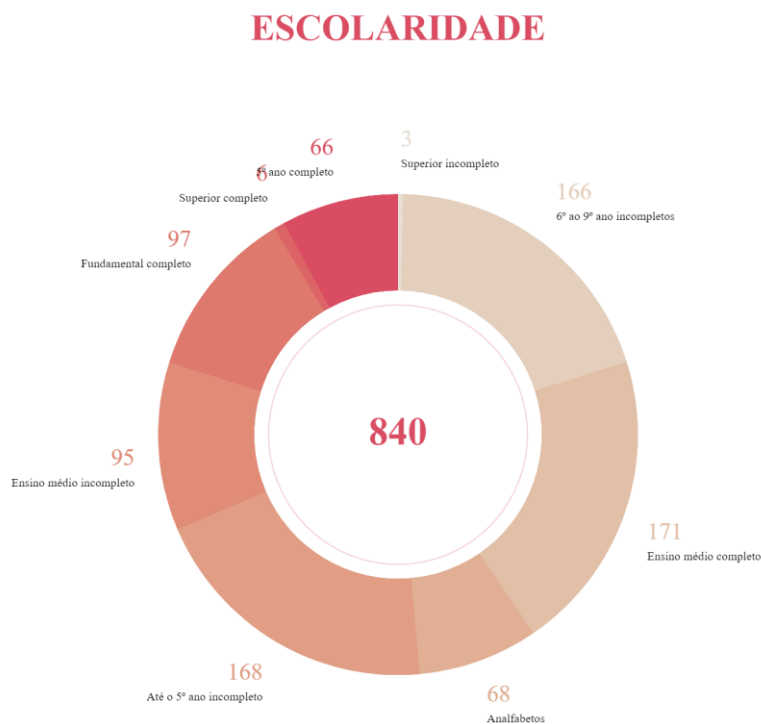


Fonte: Elaborado pela autora, 2021.

De acordo com o gráfico 3, decorrem as constatações de que, das 840 vítimas registradas, 36 têm menos de 18 anos, 182 delas têm idade entre 18-24 anos, 122 com idade entre 25-29 anos, 121 na faixa etária dos 30-34 anos, 109 têm de 35-39 anos, 95 delas estão entre 40-44 anos, 66 têm de 45-49 anos, 55 na faixa dos 50-55 anos, 29 entre 55-59 anos e, por fim, 25 delas possuem mais de 60 anos de idade.

No próximo gráfico consta a divisão em relação a escolaridade das vítimas:

Gráfico 4 – Perfil das Vítimas: Escolaridade

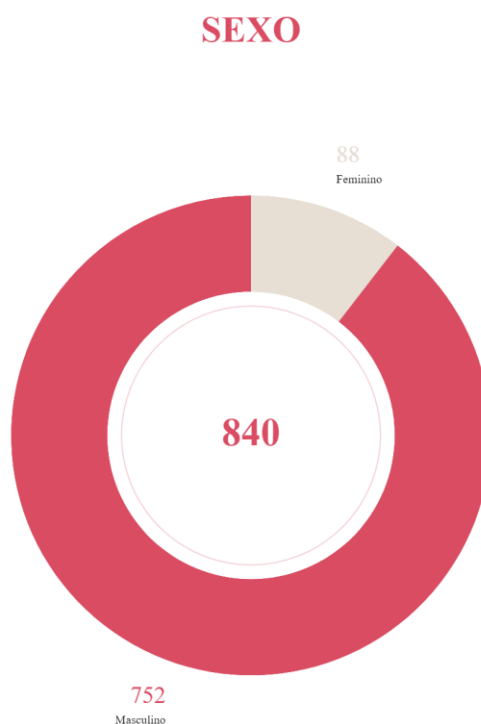


Fonte: Elaborado pela autora, 2021.

O gráfico acima relaciona níveis de escolaridade e o número de vítimas constatadas em cada um deles, sendo que 171 das vítimas possuíam o ensino médio completo, 168 não completaram o 5º ano, 166 estavam com os estudos entre o 6º e 9º ano incompletos, 97 com o fundamental completo, 95 estavam com o ensino médio incompleto, 68 eram analfabetos, 66 tinham completado o 5º ano, 6 possuíam o ensino superior completo e 3 delas possuíam o ensino superior incompleto no momento do resgate.

O último gráfico, que conclui a análise em relação ao perfil das vítimas, diz respeito ao sexo predominante nos casos de trabalho análogo ao de escravo:

Gráfico 4 – Perfil das Vítimas: Sexo



Fonte: Elaborado pela autora, 2021.

Por fim, diante da análise detalhada de todos os dados registrados junto a SmartLab durante o ano de 2020, constata-se que o perfil predominante e mais atual que se tem conhecimento das vítimas de trabalho análogo ao de escravo no país estão caracterizadas pela raça enquadrada como parda ou que se declaram como “mulata”, “cabocla”, “cafuzo”, “mameluca” ou “mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça”, são jovens com idade entre 18-24 anos, possuem ensino médio completo e são, em sua grande maioria, homens.

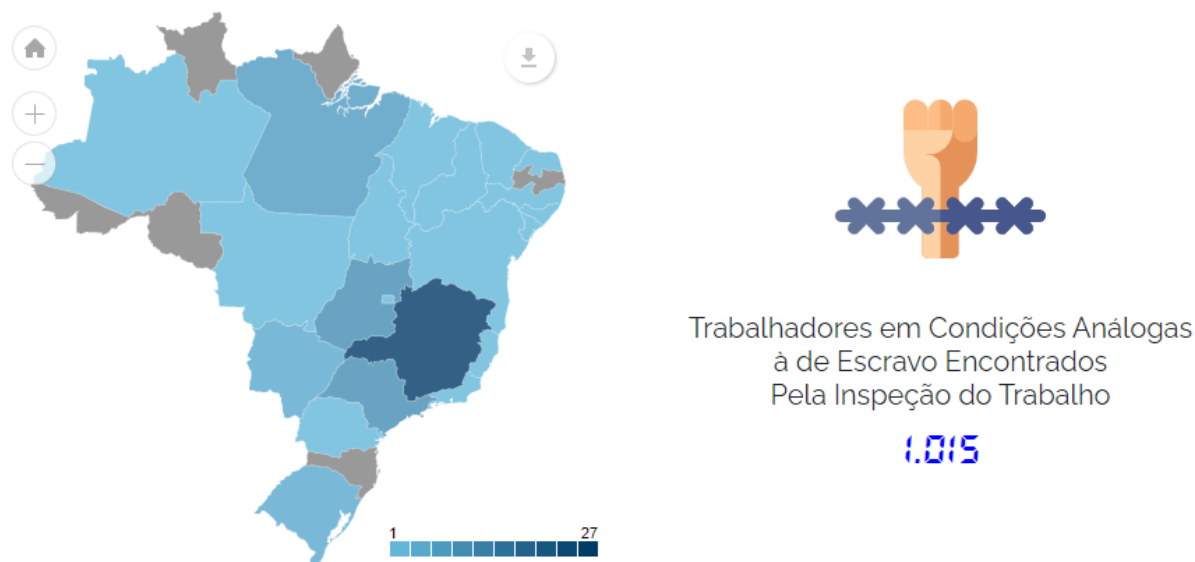
3.3.2 Mapeamento

Nos últimos anos houve um crescimento exponencial do trabalho análogo ao de escravo no meio urbano, no entanto, na exploração da mão de obra escrava, ainda há uma supremacia dominante de casos no meio rural.

Segundo Oliveira, no meio rural este se faz presente de forma mais acentuada, já que as próprias condições de isolamento geográfico, a ausência do Estado e a pouca oferta de emprego, são condições propiciadoras da exploração da mão de obra escrava.⁵⁵

De acordo com os dados colhidos neste ano, relativos a ações fiscais concluídas no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2021, o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil⁵⁶ registrou um total 743 trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão no meio rural e 272 trabalhadores em região urbana no mesmo período, somando 1.015 trabalhadores encontrados (Figura 1).

Figura 1 – Trabalhadores encontrados em inspeção (de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2021)



Fonte: Radar do Trabalho Escravo – Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

Dado relevante também, diz respeito à escala de cores entre os estados no mapa acima (figura 1). Elas servem para diferenciar os estados onde foram identificados mais ou menos trabalhadores resgatados. Quanto mais escura a tonalidade de azul, maior é o número de trabalhadores resgatados. Vejamos que o estado de Minas Gerais é onde há o maior número de trabalhadores encontrados em fiscalização do trabalho, somente lá foram 27 trabalhadores.

⁵⁵ OLIVEIRA, Albert Einstein Leandro de. **A Ação Civil Pública como Instrumento do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil**. 2009. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito do Trabalho – Universidade Estadual de Paraíba, Campina Grande – PB.

⁵⁶ RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 15 nov. 2021.

O tom mais claro de azul se refere às cidades onde foi encontrado apenas 01 trabalhador em situação de trabalho análogo a escravidão, enquanto que em cinza são os estados onde não foram registrados casos de trabalho análogo à escravidão no ano de 2021 em fiscalizações concluídas até 30 de setembro do corrente ano.

Durante esse período foram fiscalizados 102 estabelecimentos, foram formalizados no curso da ação fiscal 550 trabalhadores, emitidas 692 guias de seguro desemprego e pagos mais de 5 milhões de reais em verbas rescisórias aos trabalhadores (Figura 2).

Figura 2 – Ações Fiscais concluídas no Brasil (de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2021)



Fonte: Radar do Trabalho Escravo – Secretaria da Inspeção do Trabalho (SIT).

De acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, os locais em que se concentram os resgates, por sua vez, são nitidamente pontos de atração da mão-de-obra explorada, a demandar aprimoramento na política de repressão⁵⁷.

O mapeamento do trabalho análogo ao de escravo no país, portanto, se mostra fundamental, uma vez que é através dele que se obtém a informação para o controle das regiões de maior incidência na ocorrência de casos como esse e, com isso, se torna possível a intensificação da atuação do MPT, assim como de outras instâncias estatais e da sociedade civil, a fim de identificar e resgatar o maior número possível de trabalhadores em condições de escravização contemporânea no país.

⁵⁷ SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** Brasil, 2020. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

4 PANDEMIA COVID-19

No final de dezembro de 2019, o mundo foi marcado pelo início da maior pandemia em décadas, a pandemia do Sars-COV-2, ou de Covid-19. Essa também pode ser considerada a primeira epidemia mundial acompanhada em “tempo real” na era da Internet. Iniciada na metrópole industrial de Wuhan, na República Popular da China, a pandemia espalhou-se rapidamente por todos os continentes, conforme aponta Augustin⁵⁸.

No Brasil, o primeiro caso confirmado da doença ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo, por um homem com histórico de viagem recente realizada à Itália, enquanto um dos primeiros óbitos divulgados no país foi de uma mulher de 63 anos, doméstica, que contraiu o vírus de sua patroa, moradora do Leblon no Rio de Janeiro, que também havia retornado a pouco ao Brasil, após viagem à Itália.

A péssima condução da pandemia marcada por desordem no governo federal, alternância de ministros da saúde, promessas de tratamento precoce sem qualquer embasamento científico, desdém em relação à gravidade da doença e o negacionismo exacerbado nas palavras do próprio presidente da república, encorajaram parte da sociedade ao descumprimento das medidas de isolamento social fazendo com que a situação tomasse proporções ainda mais devastadoras.

Desde então, somam-se 21.957.967 casos confirmados no país e 611.283 óbitos, em atualização registrada aos 14/11/2021 às 18:46, no Painel Coronavírus⁵⁹, plataforma oficial do Ministério da Saúde.

4.1 Fragilização das Relações de Trabalho – Um Cenário Propício

Até o momento não se pode dimensionar com exatidão o impacto causado pela pandemia da Covid-19 em todas as áreas, uma vez que não estamos, ainda, inseridos em uma realidade de pós-pandemia, mas em meio à constante busca pela erradicação da doença através da vacinação em massa do maior número de pessoas possível.

⁵⁸ AUGUSTIN, André Coutinho; SOARES, Paulo Roberto Rodrigues. **Desigualdades intraurbanas e a Covid-19: uma análise do isolamento social no município de Porto Alegre**. Caderno Metrópole, 2021, v. 23, n. 52, pp. 971-992. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2236-9996.2021-5206>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁵⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

O fato é que suas consequências no âmbito das relações trabalhistas, já precárias e precarizadas antes mesmo de seu surgimento, vêm devastando a realidade de inúmeras famílias Brasil à fora.

O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, Senador Paulo Paim, em entrevista concedida a Agência Senado, declarou que “infelizmente, o trabalho escravo é uma realidade no Brasil e com a pandemia a tendência é aumentar o trabalho escravo. No desespero, na fome, na miséria, pessoas vão se sujeitar a qualquer tipo de atividade e aí aumenta a exploração”⁶⁰.

De acordo com o Painel de Indicadores do IBGE, o primeiro trimestre de 2021 atingiu a marca recorde de 14,7% no índice de desemprego no país. Tal indicador se refere a “pessoas com idade para trabalhar que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho”⁶¹, dado esse que equivale a cerca de 14,8 milhões de pessoas desempregadas no país.

Conforme afirma o frei Xavier Plassat, coordenador da campanha de combate à escravidão da Comissão Pastoral da Terra: “Muitos trabalhadores gostariam de ficar em casa para se proteger da pandemia, mas não têm como. Eles têm que sair buscando qualquer serviço”.

O relator especial das Nações Unidas para Formas Contemporâneas de Escravidão, Tomoya Obokata, alerta que “o severo efeito socioeconômico da pandemia de covid-19 provavelmente irá aumentar o flagelo da escravidão moderna”⁶².

Obokata ainda complementa:

Durante a atual emergência sanitária, exorto os Estados a identificar as pessoas que enfrentam o maior risco de cair em trabalhos exploradores e aumentar sua proteção por meio de políticas de salvaguarda. [...] Se nenhuma ação for tomada nesse sentido, existe o risco de que significativamente mais pessoas sejam empurradas para a escravidão agora e no longo prazo.

⁶⁰ BARBOSA, Thiago. **Pandemia Agrava Condições de Fiscalização do Trabalho Escravo no País**. Agência Brasil, Brasília, 29 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-01/pandemia-agrava-condicoes-de-fiscalizacao-do-trabalho-escravo-no-pais>>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

⁶¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Painel de Indicadores – Desemprego**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁶² ABET TRABALHO. **Relator da ONU alerta que pandemia deve aumentar casos de trabalho escravo**. Uberlândia, 2020. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/relator-da-onu-alerta-que-pandemia-deve-aumentar-casos-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em 22 set. 2021.

Observa-se nitidamente que com a fragilização das relações de trabalho em razão da pandemia global pelo novo Coronavírus se “promove a formação de um exército de reserva de trabalhadores dispostos a aceitar as piores condições em troca de um trabalho que lhe permita o sustento próprio e de sua família”⁶³, criando um cenário propício, que vem se tornando, cada vez mais, terra fértil para o aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão no país.

4.2 Impacto no Desempenho das Atividades Exercidas pelo MPT

É catastrófico o impacto que vem causando a Covid-19 no desempenho das atividades exercidas pelo Ministério Público do Trabalho, que já sofria com déficit de auditores-fiscais mesmo antes de a pandemia assolar o país e o mundo.

O auditor fiscal do Trabalho, Thiago Barbosa, em período anterior a pandemia, relata o seguinte em relação à condição do MPT:

O quadro é tenebroso. Em que pese termos 2 mil auditores fiscais na ativa, nós temos muitos colegas em condições de se aposentar. Então, em breve, poderemos ver a retirada de vários auditores, e as dificuldades vão ficar ainda maiores.

Acerca do assunto, Mesquita e Costa de Sá⁶⁴ referem que:

O crescimento da população não se fez acompanhar da manutenção ou do aumento, mas da redução do quantitativo de fiscais em atividade, indicador que pode prejudicar o combate à escravidão contemporânea. Enquanto em 1996 havia um auditor para cada 46,5 mil pessoas, em 2019 esse mesmo inspetor deveria cobrir o total de 97,4 mil pessoas.

Em que pese a condição anterior a pandemia já vir de um quadro tenebroso, como refere Thiago Barbosa, e o quantitativo de fiscais em atividade não acompanhar o crescimento populacional, como referem Mesquita e Costa de Sá, com o surgimento da Covid-19 no Brasil então, a situação tomou proporções ainda mais preocupantes.

⁶³ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

⁶⁴ COSTA DE SÁ, Emerson Victor Hugo; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Os Impactos da COVID-19 no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: uma reflexão necessária no Dia Nacional do Combate do Trabalho Escravo e Dia do Auditor Fiscal do Trabalho**. SINAIT, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_286.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

Em março de 2020, o governo federal, com o apoio da procuradora Lys Sobral Cardoso, chefe da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE), paralisou as operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de combate ao trabalho análogo à escravidão⁶⁵, por receio de infecção pelo vírus, seja de algum dos funcionários do Grupo, seja dos trabalhadores resgatados.

Tal posicionamento contrariava o decreto nº 10.282, de 20 de março do mesmo ano, que ao definir serviços públicos e atividades essenciais, inclui a fiscalização do trabalho como uma delas em seu artigo 3º, § 1º, inciso XXXVI, vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

XXXVI - fiscalização do trabalho;

De acordo com Mesquita e Costa de Sá⁶⁶:

A quantidade de fiscalizações realizadas nos oito primeiros meses de 2020 apresentou o menor patamar da série histórica na comparação com o mesmo período dos anos anteriores, representando 36,0% da média anual de 164 estabelecimentos fiscalizados, para os meses considerados, o que revela o descompasso entre o investimento na repressão estatal e a gravidade dos impactos da pandemia nas relações laborais.

Conforme fora exposto até o momento, faz-se perceptível à conclusão de que a Covid-19 veio agravar as condições de fiscalização do MPT que, mesmo antes da pandemia, já vinham com a “tendência de precarização no combate à escravidão contemporânea observada nos últimos anos”⁶⁷, acelerando este processo enquanto

⁶⁵ BRASIL DE FATO. **Central do Brasil - Pandemia tem Impacto no Crescimento do Trabalho Escravo Contemporâneo**. Youtube. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=dKEZqO_Dvbc>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

⁶⁶ COSTA DE SÁ, Emerson Victor Hugo; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Os Impactos da COVID-19 no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: uma reflexão necessária no Dia Nacional do Combate do Trabalho Escravo e Dia do Auditor Fiscal do Trabalho**. SINAIT, Brasília, 2021. Disponível em:

<https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_286.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶⁷ COSTA DE SÁ, Emerson Victor Hugo; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Os Impactos da COVID-19 no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: uma reflexão necessária no Dia Nacional do Combate do Trabalho Escravo e Dia do Auditor Fiscal do**

tende, ao mesmo tempo, a ampliar o cenário de trabalhadores em condições análogas à de escravo no país.

4.2.1 Fator Adicional – Cenário Político

Além do quantitativo de auditores fiscais do trabalho não vir acompanhando o crescimento populacional desde antes da pandemia e, o momento atual ainda ser de menor fiscalização devido ao risco de contágio da doença entre funcionários e trabalhadores resgatados, chama atenção, ainda, fator adicional, que diz respeito ao cenário político atual em que se encontra o país.

Conforme defende Brito⁶⁸:

O cenário político brasileiro é a amostra atual que não podemos confiar no Estado. Ao invés de promover políticas públicas em prol da vida durante a epidemia global do Covid-19, o Estado brasileiro implementou a política da morte.

De acordo com dados do Ministério da Economia obtidos via Lei de Acesso à Informação pelo Portal G1⁶⁹, verba para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil teve uma redução de 41% no ano de 2020, a menor nos últimos dez anos.

Bob Machado⁷⁰, presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, destaca:

Isso já vem ao longo dos anos, mas em 2020 a redução foi ainda mais expressiva. Nós chegamos a ter no Brasil nove equipes de combate ao trabalho escravo. Elas foram reduzidas para quatro. Isso obviamente tem

Trabalho. SINAIT, Brasília, 2021. Disponível em: < <http://www.abrat.adv.br/index.php/textos/8952-os-impactos-da-covid-19-no-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil-uma-reflexao-necessaria-no-dia-nacional-do-combate-do-trabalho-escravo-e-dia-do-auditor-fiscal-do-trabalho>>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁶⁸ BRITO, Rose Dayanne Santos de. **Direito do trabalho na contramão: a precarização como regra.** Revista Katálysis, 2021, v. 24, n. 1, pp. 220-227. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75270>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁶⁹ PORTAL G1. **Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos.** Brasília, 21 fev. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁷⁰ MACHADO, Bob. **Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos.** Portal G1, Brasília, 21 fev. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

um impacto significativo na atuação. Há um alcance menor da fiscalização. [...] Isso reflete nos números. De resgatados, de estabelecimentos fiscalizados e de ações fiscais realizadas. [...] **Com a pandemia, há um aumento das desigualdades sociais. Ou seja, havia a necessidade de o Estado brasileiro intensificar as ações de combate ao trabalho escravo. Porque, nesse cenário, há mais cidadãos em condições de vulnerabilidade e são esses que são explorados no trabalho análogo ao escravo no país. Em vez de reduzir, era preciso aumentar essa verba** (grifo do autor).

Para a defensora Ana Paula Villas Boas⁷¹, tal corte é inadmissível e só revela as prioridades duvidosas do atual governo. A mesma refere que:

O corte de verbas pelo Ministério da Economia é inadmissível, porque se trata de uma política que é prioritária. E que diz respeito à tutela de um valor muito caro à Constituição, que é a dignidade da pessoa, que é um princípio, que é um objetivo da República. **Não tem forma mais perversa para se afrontar esse direito à dignidade do que a escravidão contemporânea** (grifo do autor). Então a escolha política ela só revela, sinaliza, as prioridades duvidosas desse governo.

Além de cortes no orçamento, a fiscalização do trabalho ainda foi surpreendida, em meio à pandemia, pelo texto do artigo 31 da Medida Provisória 927/2020⁷², que tentou limitar em apenas orientadora a atuação dos fiscais na execução de infrações, felizmente tal conteúdo fora suspenso por maioria de votos pelo STF.

4.2.2 Alternativas Adotadas

Diante de um cenário de grande complexidade, o Ministério Público do Trabalho é convocado a intensificar sua atuação e adotar alternativas para minimizar o impacto da pandemia no que diz respeito ao enfrentamento e erradicação do trabalho análogo à escravidão no país.

Com a pandemia, observa-se intensificação da atuação do MPT, em parceria com a OIT Brasil, na gestão de estudos e no aprimoramento contínuo do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas na plataforma SmartLab.

⁷¹ BRASIL DE FATO. "**Lista suja**" é divulgada, mas desmante freia combate à escravidão na pandemia. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/04/13/lista-suja-e-divulgada-mas-desmante-freia-combate-a-escravidao-na-pandemia>>. Acesso em: 05 nov. de 2021.

⁷² BRASIL. **Medida Provisória Nº 927, de 22 de março de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm>. Acesso em 06 nov. 2021.

De acordo com o procurador-geral do Trabalho, Alberto Balazeiro⁷³:

O Observatório demonstra oportunidades do uso de dados para informar a ação com vistas ao aprimoramento de políticas de repressão e prevenção ao tráfico de pessoas, inclusive o trabalho em condição análoga à de escravo, e de atendimento às vítimas desses crimes.

Ainda, segundo o diretor do Escritório da OIT no Brasil, Martin Georg Hahn⁷⁴:

Os efeitos da crise causada pela pandemia não são distribuídos igualmente e impactam com mais força as pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O Observatório permite reunir informações qualitativas e quantitativas sobre as ocorrências de trabalho escravo e de risco de tráfico de pessoas no Brasil. Trata-se de uma ferramenta importante para auxiliar na elaboração de políticas públicas que ajudem a promover a justiça social e o trabalho decente para todas as pessoas.

Além da constante atualização da ferramenta a fim de reunir informações sobre as ocorrências de trabalho escravo auxiliando na elaboração de políticas públicas que auxiliem a promover a justiça social e o trabalho decente no Brasil, o MPT vem também expedindo milhares de recomendações. Quarenta e cinco dias após o primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil o Ministério Público do Trabalho já havia expedido 4.977 (quatro mil e novecentos e setenta e sete) recomendações⁷⁵.

Conforme ensinam Góes e Ney Maranhão⁷⁶:

A recomendação no bojo do procedimento promocional tem como foco o diálogo social e a conscientização dos empregadores acerca das medidas a serem adotadas, para garantir a proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, diante dos riscos de contágio da COVID-19.

⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Resgates de Trabalhadores em situação análogo à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano da pandemia da COVID-19.** Brasília, 2020. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Resgates de Trabalhadores em situação análogo à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano da pandemia da COVID-19.** Brasília, 2020. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm>. Acesso em 15 de nov. 2021.

⁷⁵ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Ministério Público do Trabalho.** Brasília, 2021. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/MPTransparencia/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁷⁶ BELMONTE, Alexandre Angra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **Direito do Trabalho na Crise da Covid-19.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 215.

Com base no que fora exposto até aqui, no entanto, seja pelo fato do quantitativo de fiscais em atividade ser extremamente inferior ao necessário para suprir as demandas; seja pelo cenário político que, ao invés de atuar no sentido de fortalecer o trabalho desempenhado pelo MPT, se tornou mais um desafio a ser enfrentado; seja pela agravante da pandemia da Covid-19 que devastou o Brasil e o mundo; seja, enfim, pelo somatório de todos os fatores apontados, é evidente que a maior força de atuação do MPT vinha sendo, majoritariamente, por meio de estudos e expedição de recomendações, restando prejudicada sua atuação em campo na efetiva fiscalização do trabalho.

Talvez não tivesse o MPT, sozinho, força o suficiente para continuar atuando na erradicação do trabalho análogo à escravidão no país em campo e, foi assim, diante de todas as problemáticas referidas, que uma das principais alternativas foi adotada, senão a principal e mais eficiente, em meio à pandemia, no que diz respeito ao efetivo resgate de trabalhadores em condições análogas a de escravo: a união de esforços para realização de ações conjuntas com outros órgãos que, no início de 2021, deu origem à Operação Resgate.

A Operação Resgate foi a maior força-tarefa já realizada no país com a finalidade de efetuar o resgate de trabalhadores em condições irregulares contando com agentes do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU). Deflagrada em 23 unidades da Federação, a Operação resultou no resgate de mais de 100 trabalhadores⁷⁷.

Observa-se, portanto, que mesmo em meio a inúmeros desafios, o Ministério Público do Trabalho vem sendo resistência e, aliado a outros órgãos, têm conseguido adotar as medidas possíveis para continuar atuando na busca pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo, ainda que diante de uma pandemia global avassaladora e invisível aos olhos do governo federal.

⁷⁷ BRASIL. Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal. **Operação Resgate liberta mais de 100 trabalhadores em condições análogas à escravidão**. Brasília, 28 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/01/operacao-resgate-liberta-mais-de-100-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

4.2.3 Perspectivas Para o Futuro

A Agenda 2030 da ONU, que conta com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) possui, dentre eles, o Objetivo 8, que merece atenção no que diz respeito às perspectivas para o futuro no país, uma vez que tal Objetivo, que versa sobre o trabalho decente e crescimento econômico, assumido pela ONU e afirmado pelo Brasil, tem como Meta 8.7 a erradicação do trabalho forçado, além de acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas até 2030. Vejamos:

8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

[...]

Meta 8.7

Nações Unidas.

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.⁷⁸

Diante do compromisso assumido, vemos que o MPT possui um longo e árduo caminho pela frente para fazer cumprir tal meta. Percebemos ao longo deste trabalho, com base nos dados levantados, que uma das medidas imprescindíveis de adoção para um futuro próximo é a abertura de um novo concurso público para que o órgão possa suprir o déficit de auditores-fiscais no qual se encontra no momento, de modo que, com isso, possa desempenhar suas atribuições da melhor forma possível em busca da erradicação do trabalho análogo ao de escravo no país.

Com a vacinação em massa no Brasil, gradativamente todas as áreas vão retomando às suas atividades habituais e o isolamento social vai deixando de fazer parte da nossa realidade. Acredita-se que com o MPT não seja diferente e, com sua retomada, não só facilite o acesso do público em geral ao órgão, como também ocorram mais operações como a Operação Resgate, em parceria com outras instituições, unindo forças e chegando a todos os cantos, tornando possível o alcance da Meta 8.7 do ODS 8 e devolvendo a dignidade a todas as pessoas que se vêm em condição análoga à de escravo no país.

⁷⁸ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **ODS 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 20 nov. de 2021.

Por certo, não será um trabalho de baixa complexidade, como não vem sendo no momento também. O cenário será desafiador, mas a perspectiva é de que o futuro pós-pandêmico seja de busca por equilíbrio entre as relações, conforme ensina o procurador-geral do Trabalho, Alberto Bastos Balazeiro, em entrevista conduzida pela editora de Legislação & Tributos do Valor⁷⁹:

A base para as relações de trabalho no cenário pós-pandemia é uma base de mediação, de conciliação e construção de soluções que de um lado não importem em retirada de direitos, mas que equilibrem as relações porque a gente tem um cenário de restrições econômicas tanto hoje quanto no cenário pós pandemia. É um cenário de desafios, mas que as instituições vão estar sempre atentas.

Empossado em agosto, o procurador-geral do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira, em entrevista cedida ao Metrôpoles, afirmou ao ser questionado sobre suas pretensões no pós-pandemia, que é um ideal de sua gestão “dar condições aos membros e membras trabalharem de forma efetiva no combate ao trabalho escravo”⁸⁰ e, pontua, ainda, que leis trabalhistas terão que mudar após pandemia:

A relação de trabalho é dinâmica, como toda relação humana. O direito sempre vem depois. Primeiro vem o fato, depois vem o direito. Os fatos aconteceram, as relações trabalhistas mudaram e a legislação trabalhista vai ter que sofrer essa alteração.

Verifica-se que as perspectivas para o futuro do MPT, embora em um cenário pós-pandêmico desafiador, estarão centradas no equilíbrio e na busca por condições de atuação efetiva em relação ao combate do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Propõe-se, ainda, visibilizar, junto aos diferentes instrumentos de informações e formação, dados e realidades do trabalho análogo ao de escravo no país, promovendo, com isso, participação mais intensa da sociedade civil no sentido de desvelar, denunciar e enfrentar situações neste contexto de exploração.

Será indispensável, enfim, que as ações do Ministério Público do Trabalho contem com a participação não só de entes estatais, como também das organizações da sociedade civil, de modo que possam, juntos, apontar inclusive

⁷⁹ VALOR ECONÔMICO. **Qual será o futuro das relações de trabalho após a pandemia(?)**. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KjXrCtDPvlw>>. Acesso em: 20 nov. de 2021.

⁸⁰ METRÓPOLES. **Metrôpoles Entrevista o procurador-geral do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira**. Facebook, 24 out. 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/watch/?v=441365310890947>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

novas propostas de legislações e políticas públicas a virem incidir sobre os determinantes do trabalho análogo ao de escravo, assim como suas implicações, para que tenhamos uma perspectiva futura vitoriosa em relação a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como finalidade conhecer das atribuições, competências e formas de atuação do Ministério Público do Trabalho para prevenção, fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. E, ainda, examinar a relação entre o aumento dos casos com a agravante da Covid-19, analisar desafios enfrentados pelo MPT diante do cenário atual e identificar perspectivas para o pós-pandemia.

Ao término dessa investigação, conclui-se que o MPT já vinha de um cenário precário anterior à pandemia, com um déficit no seu quadro de funcionários que dificultava a efetiva prestação dos seus serviços, visto o número de auditores-fiscais do trabalho não acompanhar o aumento populacional, fazendo sobrecarregar suas funções e demonstrando a necessidade imediata de abertura de um novo concurso público a fim de sanar tal condição. Com o surgimento da pandemia pela Covid-19 no Brasil, só se fez agravar e acelerar um processo de precarização já em curso.

De acordo com os dados obtidos, foi possível traçar o perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravo no país, verificar as regiões de maior índice de ocorrências, as medidas judiciais cabíveis de responsabilização aos empregadores, além de identificar os rastros deixados pelo Brasil Colônia e pela escravidão antiga nos atos de exploração existentes ainda nos dias atuais.

Além de identificar perceptível redução na fiscalização realizada pelo MPT durante o primeiro ano de pandemia, verificou-se uma redução de mais de 40% na verba destinada à erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil no mesmo ano, fator que justifica a diminuição da fiscalização no período e, em efeito cascata, corrobora com o aumento da exploração de mão de obra escrava já evidenciada pela própria epidemia que, por si só, já veio a impactar gravemente nas condições de trabalho.

Verificada a escassez do quadro de funcionários e auditores do Trabalho, conclui-se que a melhor forma do Ministério Público do Trabalho poder seguir atuando em ações efetivas de resgate a trabalhadores em condições de escravidão, no momento, é a soma e união de forças com a participação da sociedade civil e de órgãos como a Polícia Federal, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, o MPF, a DPU e todas as demais organizações comprometidas com a defesa dos

trabalhadores, tal qual atuou na Operação Resgate, realizada no início do ano corrente, onde obtivera excelentes resultados.

Tais conclusões, além de responderem aos problemas que deram ensejo a esse trabalho, levantaram outras questões problemáticas não exploradas a fundo na presente monografia e que podem vir a ser objeto de estudo futuro, como, por exemplo, a aplicação do novo texto do artigo 243 da CF que prevê o confisco das terras onde seja constatada exploração de trabalho escravo; os artigos das medidas provisórias que tentaram limitar a atuação dos auditores do trabalho, derrubados pelo STF; o descaso do governo federal com relação a Covid-19 e a menor verba dos últimos 10 (dez) anos destinada a erradicação do trabalho escravo no ano passado; e, por fim, a fiscalização nos casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil no período pós-pandemia.

Diante de todas as problemáticas que surgiram com a elaboração desse trabalho, fica evidenciado que a presente monografia não almeja encerrar o debate sobre o tema, mas sim tornar pública esta realidade e contribuir para o direcionamento de pesquisas futuras na mesma área.

Nós, como operadores do direito e cidadãos comprometidos com uma sociedade digna, justa e cumpridora de direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, temos de ficar atentos a toda e qualquer faísca de exploração de trabalho e, ao nos depararmos com tal situação, é nosso dever denunciar!

Portal de Denúncias do MPT:

<https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>

REFERÊNCIAS

- ABET TRABALHO. Relator da ONU alerta que pandemia deve aumentar casos de trabalho escravo. Uberlândia, 2020. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/relator-da-onu-alerta-que-pandemia-deve-aumentar-casos-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em 22 set. 2021.
- ALBUQUERQUE, Hellen Evelim Fernandes de. O Trabalho Análogo à Escravo no Brasil: A Eficácia das Políticas Públicas para Defesa da Dignidade Humana do Trabalhador. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Luterano de Palmas, CEULP/ULBRA. Palmas, p. 17, 2017.
- ALMEIDA, G. A. de; JÚNIOR, J. S.; GONÇALVES, S. A. Audiência pública: um mecanismo constitucional de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público. Revista MPMG jurídico, ano I, n. 5, 2006.
- ALMEIDA, Gustavo Milaré. Poderes Investigatórios do Ministério Público nas Ações Coletivas. São Paulo: Atlas, 2010, p. 106.
- AMARAL, Luzia Lima Loureiro do. O Poder de Investigação do Ministério Público: A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Pará. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade da Amazônia. Pará, p. 90, 2005.
- ASSIS, Araken de; GENOSO, Gianfrancesco. Natureza, Efeitos e Vícios das "Recomendações" do Ministério Público. Rio Grande do Sul: Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica, 2017. Disponível em: <<http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/natureza-e-efeitos-das-recomendacoes-do-ministerio-publico/>>. Acesso em: 03 ago. 2021.
- AUGUSTIN, André Coutinho; SOARES, Paulo Roberto Rodrigues. Desigualdades intraurbanas e a Covid-19: uma análise do isolamento social no município de Porto Alegre. Caderno Metrópole, 2021, v. 23, n. 52, pp. 971-992. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2236-9996.2021-5206> <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2021-5206.e>>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- BARBOSA, Thiago. Pandemia Agrava Condições de Fiscalização do Trabalho Escravo no País. Agência Brasil, Brasília, 29 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-01/pandemia-agrava-condicoes-de-fiscalizacao-do-trabalho-escravo-no-pais>>. Acesso em: 28 de maio de 2021.
- BELMONTE, Alexandre Angra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. Direito do Trabalho na Crise da Covid-19. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 215.
- BORBA, Camila da Cunha Melo de Farias; Camara, Maria Amália Arruda. Direitos Humanos e a Questão do Trabalho em Condições Análogas à Escravidão no Brasil do Século XXI: Uma Abordagem Antropológica-Normativa Sobre o Tema. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 14, n. 6, p. 32, 2016.
- BRASIL DE FATO. "Lista suja" é divulgada, mas desmonte freia combate à escravidão na pandemia. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2021/04/13/lista-suja-e-divulgada-mas-desmonte-freia-combate-a-escravidao-na-pandemia>>. Acesso em: 05 nov. de 2021.

BRASIL DE FATO. Central do Brasil - Pandemia tem Impacto no Crescimento do Trabalho Escravo Contemporâneo. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dKEZqO_Dvbc>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 de nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

BRASIL. Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal. Operação Resgate liberta mais de 100 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Brasília, 28 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/01/operacao-resgate-liberta-mais-de-100-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. ODS 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 20 nov. de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 13 de out. 2021.

BRASIL. Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm> Acesso em: 07 de nov. de 2021.

BRASIL. Medida Provisória Nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm>. Acesso em 06 nov. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho. São Paulo: LTR, 2013.

BRITO, Rose Dayanne Santos de. Direito do trabalho na contramão: a precarização como regra. Revista Katálysis, 2021, v. 24, n. 1, pp. 220-227. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75270>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Ministério Público do Trabalho Após a Lei Complementar N. 75/93. Brasília: B. Cient. ESMPU, 2003.

CHIAPERINI, Lais Cenci. Termo de ajustamento de conduta e os impactos da Lei 13.429/17. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jan. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56127/termo-de-ajustamento-de-conduta-e-os-impactos-da-lei-13-429-17>>. Acesso em: 02 out. 2021.

COSTA DE SÁ, Emerson Victor Hugo; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Os Impactos da COVID-19 no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: uma reflexão necessária no Dia Nacional do Combate do Trabalho Escravo e Dia do Auditor Fiscal do Trabalho. SINAIT, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_286.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, p. 21, 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Curso de Direito do Trabalho. 5. Ed.– São Paulo: LTR, p. 384, 2019.

GOVERNO FEDERAL. Novo painel do Radar SIT é lançado durante live da Canpat. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/assuntos/noticias/noticias/2021/setembro/novo-painel-do-radar-sit-e-lancado-durante-live-da-canpat>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 97, p. 51, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Painel de Indicadores – Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Ministério Público do Trabalho. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>>. Acesso em: 25 jul. de 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Legitimação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses individuais homogêneos. Rev. TST, Brasília, vol. 67, n. 3, set., 2001. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_67/67_3/revtst_67-3_69a77.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática. 5. Ed. – São Paulo: LTR, 2011. p. 176-177.

LIMA, Matheus Rodrigo de Melo. O Operador do Direito. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://matheuscriminalista.jusbrasil.com.br/artigos/284101280/o-papel-do-operador-do-direito>>. Acesso em: 13 de jun. de 2021.

MACHADO, Bob. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos. Portal G1, Brasília, 21 fev. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

MELO, Raimundo Simão de. Inquérito civil – Poder investigatório do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: Âmbito Jurídico - Revista 9, 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-9/inquerito-civil-poder-investigatorio-do-ministerio-publico-do-trabalho>>. Acesso em: 23 ago. de 2021.

MELO, Raimundo Simão de. Ministério Público. Disponível em: <<http://www.prt15.gov.br/apostilas.htm>>. Acesso em: 10 out. 2021.

METRÓPOLES. Metrôpoles Entrevista o procurador-geral do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira. Facebook, 24 out. 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/watch/?v=441365310890947>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Painel Coronavírus. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. Meritum, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 364, 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

OLINSKI, Raquel Iracema; COSTA, Ana Paula Motta. Trabalho Escravo Contemporâneo e a Expropriação de Terras à Luz da Função Social da Propriedade como Meio de Combate. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017. p.365. Anais do XXVI CONPEDI, 2017.

OLIVEIRA, Albert Einstein Leandro de. A Ação Civil Pública como Instrumento do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. 2009. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito do Trabalho – Universidade Estadual de Paraíba, Campina Grande – PB.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Resgates de Trabalhadores em situação análogo à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano da pandemia da COVID-19. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PAES, Mariana Armond Dias. A História nos Tribunais: A Noção de Escravidão Contemporânea em Decisões Judiciais. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 7, 2018.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Ministério Público do Trabalho. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/MPTransparencia/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

PORTAL G1. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos. Brasília, 21 fev. 2021.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 12 nov. 2021.

SAVAGET, Júnia. O Papel do Ministério Público Perante a Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Região, 2000.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. A Desapropriação como Instrumento Constitucional de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 306, 2020.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTR, 2001.

SILVA, Edson Braz da. Inquérito civil trabalhista. Termo de ajustamento de conduta. Execução do termo de ajustamento de conduta na Justiça do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho: Brasília: ano 10 n. 20, p. 20, set. 2000.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: Novos Contornos de Um Antigo Problema. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG. Goiás, p. 63, 2010.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

VALENTIN, João Hilário; ZUBEN, Catarina von. 30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018. Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

VALOR ECONÔMICO. Qual será o futuro das relações de trabalho após a pandemia(?). Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KjXrCtDPvlw>>. Acesso em: 20 nov. de 2021.

VIDAL, Guilherme Lucas Pereira. O Trabalho Escravo Contemporâneo. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da Universidade do Vale do Rio Doce, UNIVALE. Governador Valadares, p. 26, 2011.